



Número: **5025419-27.2018.8.13.0079**

Classe: **RECURSO INOMINADO**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal com Jurisdição Exclusiva**

Órgão julgador: **1º Titular TR - Belo Horizonte, Betim e Contagem**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 601,05**

Processo referência: **5025419-27.2018.8.13.0079**

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DAS GRACAS MARTINS (RECORRENTE)		LEANDRO AMARAL COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21890993	21/05/2019 11:57	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Turma Recursal com Jurisdição Exclusiva

Avenida Francisco Sales, 1446, 8º andar, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE, MG, CEP: 30150-224

PJe
PROVIMENTO JUDICIAL
ELETRÔNICO

Processo Nº

RECURSO INOMINADO 5025419-27.2018.8.13.0079

ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da Turma Recursal do Juizado Especial de Jurisdição Exclusiva, na conformidade da ata de julgamento, Deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(íza) Relator(a).

Belo Horizonte(MG), 15 de Maio de 2019

VOTOS

Voto Vencedor:

VOTO

RECURSO: 5025419-27.2018.8.13.0079

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONTAGEM
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA IPTU. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



Inconformado com a r. sentença constante de ID.21840987, que rejeitou os pedidos iniciais, ingressa MARIA DAS GRAÇAS MARTINS, com o presente recurso inominado (ID.21840991), sustentando em suas razões, em síntese, a ilegalidade da cobrança do imposto, uma vez que, em seu entendimento, o aspecto temporal da hipótese de incidência é a data do fato, e não a data do lançamento ou da cobrança, pugnano pela reforma da decisão para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões em ID21841000.

RELATADO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de preparo, tendo em vista o requerimento de assistência judiciária gratuita, o qual concedo, considerando os documentos acostados aos autos, razão pela qual, dele conheço.

Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, passa-se a análise do recurso.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a parte autora alega ilegalidade na cobrança do IPTU, ao fundamento de que o princípio da anterioridade deve ser respeitado em casos de revogação de benefício fiscal.

Pois bem.

Resta incontroverso que a Câmara Municipal de Contagem, em dezembro de 2016, aprovou a Lei Complementar 214 que prevê o retorno da cobrança do IPTU para certos imóveis residenciais, que anteriormente gozavam da isenção fiscal.

Nesse contexto, alega a recorrente a inconstitucionalidade da cobrança para o exercício financeiro de 2017, tendo em vista a inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Nesse íterim, importante destacar que a anterioridade nonagesimal, traz a garantia ao contribuinte de que não incidirá majoração ou criação de tributos antes de decorridos noventa dias da publicação da lei específica. “*Quando da promulgação da Constituição Federal, a obediência a um prazo mínimo de noventa dias entre a data da publicação de uma lei que majorasse ou criasse tributo era aplicável exclusivamente às contribuições para financiamento da seguridade social[...]*” (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 3. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 134).

Contudo, alega o recorrido que tratando-se de isenção de tributos, não há que se falar em surpresa, tendo em vista a natureza jurídica da isenção que é relevante para o caso em apreço, isto porque na isenção há a ocorrência do fato gerador, o nascimento da obrigação tributária, com a dispensa legal do pagamento pela norma isentiva. Diante disso, a revogação desta não significaria criação de tributo, pelo que não seria necessário o respeito ao princípio da anterioridade.

Alega que tal corrente foi adotada pelo STF, nos termos da Súmula 615, segundo a qual: o princípio constitucional da Anualidade (§ 29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM”.

Diz mais que o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento no julgamento do RE 204.062/ES, cujo acórdão transcreve-se a seguir:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO: REVOGAÇÃO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

I. - Revogada a isenção, o tributo torna-se imediatamente exigível. Em caso assim, não há que se observar o princípio da anterioridade, dado que o tributo já é existente.

III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III. - RE conhecido e provido.”



Importante destacar que aisenção constitui a dispensa legal de pagamento de tributo devido. I hipótese, os fatores geradores continuam a ocorrer, gerando as respectivas obrigações tributárias, entre o legislador, por meio de Lei, exclui a etapa do lançamento e, por consequência, a constituição do crédito, dispensa o contribuinte do pagamento do tributo. Por outro lado, quando tal isenção é revogada, sem dúvida, tal medida o aumento da carga tributária a que o contribuinte deve arcar.

Ocorre que, no ano de 2014 a 1ª Turma, em decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF decidiu de maneira contrária à posição que já havia externado. Cuida-se do RE 564.225/RS, julgado em 02 de setembro de 2014. Nesse julgado, o STF decidiu que o aumento indireto de ICMS promovido em razão de revogação de benefício fiscal deve observar a aplicação do princípio da anterioridade. Senão vejamos:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 3 DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. **Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, supe o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal**, constante das alíneas “b” e do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil (RE 564225 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DI 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

A d e m a i s ,

e m

mais uma decisão recente, o STF, através da 2ª Turma, reiterou tal posicionamento, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1081041:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.4 Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. **O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROC ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018) Grifo nosso.

Assim, conforme exposto, deve-se no presente caso, em respeito ao princípio da anterioridade, buscar a proteção do contribuinte contra as surpresas que agravem a carga tributária a que está submetido.

Portanto, a redução ou extinção da isenção somente deve produzir seus efeitos no exercício financeiro seguinte, ou seja, devendo obediência ao princípio da anterioridade anual.

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, considerando a sistemática processual do microsistema dos Juizados e com fundamento na Lei 9099/95, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para declarar a nulidade da cobrança do IPTU referente ao exercício de 2017. Sem custas na forma da Lei.

É COMO VOTO.



23 de abril de 2019
BELO HORIZONTE
Soraya Brasileiro Teixeira
Juiz de Direito

Demais Votos escritos, quando houver:

DECISÃO

Deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(íza) Relator(a).

